



LEI N° 482/06,

DE, 02 DE MARÇO DE 2006.

**“Dispõe sobre a contratação de Professor por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, Inc. IX, da Constituição Federal; Art. 92, Inc. X da Const. Estadual; Resolução Normativa 007-2005 do TCM e Lei nº 8. 745/93 e dá outras providências”.**

**A CAMARA MUNICIPAL DE EDÉIA, Estado de Goiás, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República, do Estado de Goiás, Lei Orgânica Municipal e de mais legislações aplicáveis, APROVA e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o órgão da Administração direta do Poder Executivo, poderá contratar Professor por tempo determinado e em condições especiais pelo prazo máximo de 01 (um) ano e nas condições prevista nesta lei, para os respectivos cargos, salários e quantitativos seguintes:

Cargos	Quantitativo	Salário
Professor Classe “B” – 30hs	24	R\$ 425,51
Professor Classe “B” – 40hs	06	R\$ 517,21

**§ 1º** - Para o atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Contratação de Professores por tempo determinado aos cargos constantes acima corresponde:

a-) Professor Classe “B” – Exige-se habilitação específica do 2º grau, acrescidas de estudos adicionais;

**Art. 2º** - Considerando -se necessidade temporário de excepcional interesse público aquela que compromete a prestação continua e eficiente dos serviços próprios da administração pública relacionados ao Ensino Fundamental de Primeiro Grau, nos seguintes casos:

- I – admissão de Professor Substituto;
- II – atendimento urgente e exigência do serviço, em ocorrência de falta de quantitativo e pessoal concursado, para evitar o colapso nas atividades afetas ao ensino fundamental;
- III – admissão de professores para suprir falta de servidor concursado decorrente de Falta quantitativo, licença, aposentadoria;
- IV – Criação dos quantitativos e a Aplicação do concurso publico no período compreendido nesta Lei;

**Art. 3º** - O recrutamento do Pessoal a serem contratados, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, dentro de critérios estipulados pelo órgão interessado no ajuste e sujeito à ampla e prévia divulgação.

**§ 1º** - A contratação de Professores constante do artigo anterior prescindirá de processo seletivo e somente poderá ser efetivada nos seguintes casos:



**I** - Para o suprimento de docentes em virtude de vacância de cargo público, exceto promoção;

**II** – para o suprimento de cargos de dotação motivados por abandono de cargos pelo afastamento do servidor em gozo de licença e aposentadoria;

**III** – por falta de quantitativo.

**§ 2º** - A contratação a que se refere este artigo somente será possível se restar comprovada a impossibilidade de suprir a necessidade temporária com o pessoal do próprio quadro e desde que não reste candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação.

**Art. 4º** - Os professores contratados por tempo determinado, não integrara o Quadro de Pessoal da Prefeitura;

**Art. 5º** - É vedada, nos termos do inciso X do Art. 92 da Constituição Estadual, a recontratação do pessoal admitido nos termos desta Lei na mesma ou em outra função, exceto se o pacto não houver atingido o limite temporal de 12 (doze) meses, hipóteses em que o somatório dos prazos não poderá exercer o referido limite.

**Art. 6º** - Os Servidores contratados nos termos desta Lei não poderão:

**I** - receber atribuições, funções ou encargos não previsto no respectivo contrato;

**II** – ser nomeado ou designado, ainda que a titule precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

**III**- ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, observando o disposto no artigo 5º.

**Parágrafo Único** – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato ou na declaração de sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

**Art. 7º** - As infrações disciplinares atribuídas aos professores contratados nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa, podendo, o Contratante rescindir unilateralmente o contrato firmado antes do seu término, sem direito à indenização.

**Parágrafo Único** – O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenização.

**I** - pelo término do prazo contratual;

**II** - por iniciativa do contratante, nos casos:

**a-**) de prática de infração disciplinar;

**b-**) de conveniência da Administração;

**c-**) de o contratado assumir o exercício de cargo ou emprego incompatível com as funções do contrato;

**d-**) de o contratado assumir o exercício de cargo ou emprego público efetivo em razão de aprovação em concurso.



**III – por iniciativa do contratado.**

**§ 1º** - A extinção do contrato, no caso do inciso III, será comunicado com a antecedência de trinta dias.

**§ 2º** - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, não importará no pagamento ao contrato de nenhuma indenização, seja a que título for, ressalvado o período trabalhado e ainda não pago.

**Art. 8º** - Aos professores contratados nos termos desta Lei:

- I - será aplicado o regime geral de previdência social;
- II - não poderá ser cometidas atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- III - aplicam-se, no que couber, as disposições estatutárias que forem pertinentes a cada caso, relativamente ao instituto do 13º salário.

**Art. 9º** - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

**Art. 10** – Excluem-se desta lei as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de Livre Nomeação e Exoneração.

**Art. 11** – 24 (vinte e quatro) Professores contratados, terão carga horária de 30 horas semanais, ou 06 (seis) horas diárias de segunda a sexta-feira e 06 (seis) Professores contratados, terão carga horária de 40 horas semanais, com 08 (oito) horas diárias de segunda a sexta-feira.

**Art. 12** - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários próprios, se necessários à cobertura das referidas despesas.

**Art. 13** – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE EDÉIA, Estado de Goiás, aos dois dias do mês de Março de 2006.**

**P U B L I Q U E – S E.**

  
**ELSON TAVARES DE FREITAS**  
Prefeito Municipal